

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 604/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.000943-2025-53**Requerente: 000098****Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou acesso integral aos registros de todas as reuniões realizadas pelo órgão com representantes de empresas e associações do setor de combustíveis fósseis, no contexto da organização e das negociações para a COP30, entre 1º de janeiro de 2023 e a data do protocolo da solicitação. Requereu documentos como agendas oficiais, listas de participantes, minutas, atas, notas técnicas, pareceres, relatórios internos, registros de comunicações institucionais, gravações ou transcrições de reuniões virtuais ou híbridas, bem como informações complementares sobre despesas públicas relacionadas. Indicou preferência por formatos digitais abertos e pesquisáveis, conforme o art. 8º da LAI. Caso haja informações sigilosas, solicitou justificativa detalhada com base no art. 7º, §1º da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que participou de cinco reuniões em 2023, cinco em 2024 e quatro em 2025, tendo especificado o dia, horário, local e a entidade envolvida em cada uma delas. Ademais, anexou os e-mails que possuía sobre o tema e indicou ao requerente que, para obter outras informações, poderia ser consultado o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Federal (e-Agendas).

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente considerou a resposta insatisfatória, alegando que não abordou vários tópicos solicitados. Assim, requereu *o fornecimento integral das informações solicitadas, incluindo listas completas de participantes, atas, documentos administrativos, registros de comunicações institucionais e demais informações solicitadas para cada uma das reuniões mencionadas.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou as informações prestadas na instância anterior. Acrescentou, ainda, que não existem atas referentes às reuniões mencionadas, tampouco há gravações das reuniões realizadas de forma virtual. Informou que os registros existentes de comunicações institucionais relacionadas às reuniões (tais como memorandos internos, convites e registros de confirmação de presença) foram integralmente incluídos como anexo na resposta anterior. Esclareceu que não foram identificadas trocas de e-mails ou correspondências formais com conteúdo substantivo sobre as reuniões além do que já foi fornecido. Informou, também, que

não há registros sobre despesas com diárias e passagens especificamente vinculadas a essas reuniões, uma vez que, em sua maioria, ocorreram em Brasília ou de forma virtual, sem implicação de deslocamentos custeados com recursos públicos. Por fim, reforçou a recomendação de consulta ao Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo Federal (e-Agendas), o qual centraliza os compromissos oficiais dos agentes públicos.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente considerou insatisfatória as respostas apresentadas. Dessa forma, requereu: i) *Disponibilização imediata de todas as comunicações eletrônicas institucionais relacionadas às reuniões mencionadas, incluindo e-mails de agendamento, confirmação, preparação e seguimento; ii) Fornecimento de documentos administrativos produzidos em decorrência das reuniões, incluindo relatórios internos, anotações, briefings e análises técnicas; iii) Acesso aos materiais efetivamente discutidos nos encontros, incluindo apresentações, estudos e documentos técnicos utilizados pelas partes.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou às informações das respostas anteriores. Ademais, destacou: (i) *foi providenciada lista com data, horário e participantes das reuniões, (ii) foi informado não haver, além dos documentos disponibilizados previamente, atas e documentos administrativos, registros de comunicações institucionais e gravações ou transcrições de reuniões virtuais e (iii) foi esclarecido não haver gastos com diárias e passagens associados a tais reuniões.*

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente argumentou conforme às instâncias anteriores.

ANÁLISE DA CGU

A CGU analisou em conjunto os NUPs 09002.000940/2025-10, 09002.000941/2025-64 e 09002.000943/2025-53. A CGU, ao analisar as providências tomadas pelo Ministério das Relações Exteriores e o conteúdo das suas manifestações, não identificou ocorrências de negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à 3ª instância.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não verificou ter ocorrido circunstâncias de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, conforme interpretação do inciso I do art. 16 dessa Lei.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente considerou insatisfatória as respostas apresentadas. Dessa forma, requereu: i) *Disponibilização imediata de todas as comunicações eletrônicas institucionais relacionadas às reuniões mencionadas, incluindo e-mails de agendamento, confirmação, preparação e seguimento; ii) Fornecimento de documentos administrativos produzidos em decorrência das reuniões, incluindo relatórios internos, anotações, briefings e análises técnicas; iii) Acesso aos materiais efetivamente discutidos nos encontros, incluindo apresentações, estudos e documentos técnicos utilizados pelas partes.*

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, constatou-se que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução

CMRI nº 6/2022, o recurso atendeu aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não se configurou o requisito de cabimento, uma vez que não houve negativa de acesso à informação. Nesse contexto, observou-se que o requerente reiterou seus pedidos relacionados às reuniões sobre o tema da COP30. Ao analisar os autos, verificou-se que, em sua resposta inicial, o MRE disponibilizou na plataforma Fala.BR os e-mails que continha sobre o tema. Posteriormente, o órgão informou que, além dos documentos já disponibilizados, não existem atas ou documentos administrativos, tampouco registros de comunicações institucionais, ou gravações/transcrições das reuniões virtuais mencionadas. Dessa forma, quanto ao item “i” do presente recurso, não se identificou negativa de acesso à informação, tendo em vista que o órgão informou e reafirmou que disponibilizou os documentos que dispunha, atendendo parcialmente à solicitação do requerente. Quanto aos itens “ii” e “iii”, em razão do órgão informar que não existem documentos referentes ao tema, evidenciou-se a inexistência da informação. Assim, não se caracterizou negativa de acesso à informação, tendo em vista que houve disponibilização de parte da informação e, quanto ao restante, foi demonstrada sua inexistência, o que configura, nesta última parte, resposta de natureza satisfativa, conforme Súmula CMRI nº 6/2015. Presumiu-se, portanto, a veracidade das informações prestadas pelo órgão, nos termos dos princípios da boa-fé administrativa e da fé pública. Diante do exposto, não se verificou negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade recursal, razão pela qual não foi possível conhecer do presente recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conheceu do recurso, uma vez que não foi verificada negativa de acesso à informação, conforme previsto no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022. Observou-se que parte da informação foi disponibilizada pelo órgão e a outra parte enquadrou-se na aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, em razão da declaração de inexistência da informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7185000** e o código CRC **FD7F9749** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000026/2025-29

SEI nº 7185000